GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 156/2023-DPL-PGM

Anápolis-GO, 06 de outubro de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 091/2023, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou a Chefia do Executivo a vetar parte do projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 019/2023

Senhor Presidente e

Dignos Vereadores

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 091, de 18 de setembro de 2023, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO O PROGRAMA DE INTERNET MÓVEL (WI-FI) NAS BIBLIOTECAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Justifico.

A presente iniciativa, cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam incomensuráveis, é instituir no âmbito do Município de Anápolis, o Programa de *Internet* Móvel nas bibliotecas municipais, ficando disponibilizado aos frequentadores conexão gratuita.

É certo, contudo, que tal proposição, não obstante a relevância no Município, deve ser avaliada sob a ótica do compêndio jurídico nacional.

Em que pese a louvável intenção da i. Casa de Leis do Município e a relevância social presentes no Autógrafo de Lei em questão, tal proposição visa instituir o Programa de Internet Móvel em toda rede de bibliotecas municipais, com objetivo de disponibilizar aos frequentadores conexão e acesso ininterruptos à internet móvel gratuita, por meio de dispositivos compatíveis com o padrão WI-FI de conexão.

Cumpre mencionar que o Autógrafo de Lei em comento adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a norma acarreta usurpação de competência, isso em vista que cabe exclusivamente ao Prefeito a criação ou instituição de programas relacionados as áreas da gestão e de membros que atuem nos órgãos da Administração Pública, bem como estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, e os orçamentos anuais do Município, que demonstram a capacidade orçamentária e financeira de cada fundo existente na Administração Pública.

Assim, o Autógrafo de Lei nº 091/2023 padece de inconstitucionalidade, uma vez que o normativo invade esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54 inciso IV e artigo 81, incisos III e XII), e, por conseguinte, **vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).**

No atual arcabouço normativo brasileiro, **há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração, na medida em que o Executivo dispõe de recursos que o qualificam para a predominância das iniciativas na condução das políticas governamentais e na gestão do Município.**

Além disso, o Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo, possui papel decisivo na condução de políticas governamentais, pois representa a legitimação, o controle político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm

o poder político e os governados, tornando profícua a participação do Parlamento. Não obstante, não está a Casa Legiferante legitimada a substituir o Poder Executivo nas suas iniciativas.

Consoante já enfatizado, a proposição legislativa em tela decorre de processo instaurado por iniciativa parlamentar, e não obstante a nobre intenção contida em seu bojo, veicula matéria inerente a atuação dos órgãos que compõem o Poder Executivo.

Para mais, o artigo 54, inciso IV e V da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre e a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal. Analisemos:

> ***Art. 54****. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*
>
> ***IV -*** *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;*
>
> ***V -*** *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

Desse modo, o não atendimento à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte na usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência e manutenção reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irreversível a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado.

Ademais, depreende-se que o tema da proposta se trata de matéria que afeta às atribuições da i. Secretaria Municipal Indústria, Comércio, Turismo e Modernização, que diante da realidade vivenciada, afirma que não há disposição de recursos para assumir o aumento de despesas.

No mais, nada impede, conforme entendimento da Procuradoria-Geral, a iniciativa parlamentar no sentido de condução de matérias já implementadas no Município, **desde que não imponha ou 'permita' medidas ao Executivo, para que, pela via política, e dentro de estudos de viabilidade e planejamento municipal, possa promover programas,** com o devido projeto, planejamento e calendário de dispêndio, porém jamais na forma tratada na referida proposta, vênias apresentadas ao trabalho da i. parlamentar.

Assim, diante de todo o exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 091/2023, não obstante a relevância da matéria, incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, consoante demostrado alhures.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei n° 091/2023. Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos seis dias do mês de outubro de 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL